

DELIBERAÇÃO CEE- N° 12/71

Dispõe sobre a instituição, no Sistema Estadual de Ensino do Curso Técnico de Turismo e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o Título VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Artigo 2º, incisos VIII e XV da Lei Estadual n° 9.865, de 9 de outubro de 1967 e à vista do Parecer n° 92/71, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na 355ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 15 de março de 1971,

D e l i b e r a

Artigo 1º - Fica instituído no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Turismo, ciclo colegial, com a duração de três anos letivos, no mínimo.

Artigo 2º - As disciplinas do ciclo colegial secundário que integrarão, obrigatoriamente, o currículo do Curso Técnico de Turismo são as seguintes:

- | | |
|------------------------------------|---------------|
| 1. - Português | - três séries |
| 2. - Matemática | -duas séries |
| 3. - Geografia | - uma série |
| 4. - História | - uma série |
| 5. - Ciências Físicas e Biológicas | - uma série. |

§ 1º - Educação Moral e Cívica é considerada disciplina obrigatória, com a duração e programa previsto na forma da lei.

§ 2º - Além das disciplinas indicadas neste artigo, os estabelecimentos deverão acrescentar mais uma ao currículo, escolhida dentre aquelas relacionadas nos Artigos 6º e 7º e parágrafos da Deliberação CEE- n° 36/68.

Artigo 3º - São disciplinas específicas obrigatórias do Curso Técnico de Turismo:

- | | |
|--|---------------|
| 1. - Língua Estrangeira (duas) | - três séries |
| 2. - Aspectos do Desenvolvimento Brasileiro | -duas séries |
| 3. - História das Artes e Artes no Brasil (Artes | |

Plásticas, Arquitetura, Teatro, Música e Cinema)

- | | |
|--------------------------|--------------|
| | -duas séries |
| 4. - Folclore | -duas séries |
| 5. - Técnica de Turismo | duas séries |
| 6. - Comunicação Social | - uma série |
| 7. - Legislação Aplicada | - uma série |
| 8. - Roteiros Turísticos | - uma série |
| 9. - Relações Humanas | - uma série. |

Parágrafo único - Além das disciplinas específicas referidas neste artigo, os estabelecimentos poderão incluir mais duas de sua livre escolha.

Artigo 4º - A Coordenadoria do Ensino Técnico promoverá estudos visando à orientação e programas das disciplinas específicas relacionadas no artigo 3º desta Deliberação, respeitado o disposto nos Artigos 40 e 43, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 5º - Educação Moral e Cívica e Educação Física, nos termos da lei, são consideradas Práticas Educativas obrigatórias, sendo facultado aos estabelecimentos incluir mais uma, de sua livre escolha.

Artigo 6º - Aos concluintes do curso instituído por esta Deliberação será expedido diploma de Técnico de Turismo.

Artigo 7º - Aplicar-se-á ao Curso Técnico de Turismo, quanto ao regime escolar, o disposto na Deliberação CEE-nº 7/63, quanto às instalações os dispositivos das Deliberações CEE- nº 16/64- e 23/65; no que se refere à fiscalização as normas baixadas pela Coordenadoria do Ensino Técnico.

Artigo 8º - Os pedidos de autorização de instalação e funcionamento do Curso Técnico de Turismo para 1971, em caráter excepcionais poderão ser apresentados até trinta (30) dias após a homologação desta Deliberação e, a partir de 1972, na conformidade do disposto pela Deliberação CEE- nº 23/65.

Artigo 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da resolução que a homologar.

* * *

Aprovada, por unanimidade, na 353^a sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 15 de março de 1971.